

ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 45ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2012. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente; Silas Cabral – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 1º secretário; Luiz Antônio Vieira Coelho; Nisan César dos Reis Santos; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Luís Roberto de Jesus; Abeilard Goulart de Souza Filho e Roberto Lúcio Espolador Guimarães, deixando de comparecer os seguintes Vereadores: Lenilson Paes Rangel e Vicente Cicarino Rocha. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 2º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.037 de 13/11/2012:** Altera a Lei nº 2516/05 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- O Inciso III da Lei nº 2.516/05, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 56 -; I -; II -; III – Empresas e pessoas jurídicas em geral (percentuais incidentes sobre receita bruta): a) serviços de saúde, assistência médica e congêneres (grupo 4 da lista de Serviços) - 2%; b) Serviços de registros públicos, cartórios e notariais – 2%; c) Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação de pessoal de qualquer grau ou natureza (grupo 8 da lista de serviços) – 2%; d) Serviços de transporte coletivo de passageiros – 2%; e) construção civil, montagem e engenharia- 2%; f) Demais serviços – 5%; Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.038 de 13/11/2012:** Cria e dá denominação a Escola Municipal. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada com a denominação de Escola Municipal Vereador José Galliaço Prata o estabelecimento de ensino localizado na esquina das Ruas 31 e 39, Quadra 04, Lotes 14 a 25, no Bairro da Amendoeira, Itaguaí, Rio de Janeiro; Art. 2º - Esta Lei

entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.039 de 13/11/2012:** Altera a Lei nº 2.970/11 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- A opção que trata o Artigo 2º da Lei nº 2.970/11 poderá ser exercida até o dia 31/12/2012, obedecidas as condições estabelecidas pela Lei 2.862/10. Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.040 de 13/11/2012:** Altera artigos da Lei nº 2.412/03 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 26 da Lei Municipal 2.412/2003, que passará a ter a seguinte redação: Art. 26...; Parágrafo Único - não fazendo jus a remuneração. Art. 2º - Acrescenta o § 3º ao art. 39 da Lei Municipal 2.412/03 que passará a ter a seguinte redação: Art. 39...; § 1º... § 2º... § 3º - Havendo extinção ou desuso do cargo efetivo, dada e vedação constitucional da progressão sem concurso público, será permitida a readaptação em cargo inferior, garantida a remuneração tal como a recondução ao mesmo caso seja criado novamente ou volte a ser utilizado. Art. 3º - Dá nova redação ao Art. 55 e acrescenta o § 3º ao referido artigo que passará a ter a seguinte redação: Art. 55 - A cada período de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias prêmio de 3(três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, que poderão ser gozados ou convertidas em pecúnia, conforme opção do servidor. § 3º - Aposentado o servidor por qualquer motivo, com férias prêmio não gozadas, as mesmas serão convertidas em pecúnia. Art. 4º - altera a redação do Artigo 60 da Lei Municipal 2412/03 e lhe acrescenta parágrafo único, que passará a ter a seguinte redação: Art. 60 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo deverá o servidor retornar imediatamente ao exercício da função. Parágrafo Único - Acreditando o servidor persistir o motivo que deu origem a licença, deverá requerer nova inspeção, até 30 dias antes do término previsto da licença, quando o respectivo laudo deverá concluir pela negativa de prorrogação da licença, prorrogação da mesma ou aposentadoria. Art. 5º - Acrescenta o inciso V ao artigo 77 e cria o 86A, da Lei Municipal 2412/03, que passará a ter a seguinte redação: Art. 77...; V – Auxílio Alimentação; Art. 86 A – O servidor público efetivo terá direito a auxílio alimentação equivalente a 20% do piso salarial pago ao servidor municipal. I – O auxílio alimentação

do mês em curso será concedido de forma adiantada, pago conjuntamente com a remuneração do mês anterior; II – O auxílio alimentação será pago em razão do efetivo exercício, deixando o servidor de prestar serviço ao Município, ainda que de forma justificada ou por autorização legal, será descontado o auxílio alimentação de forma proporcional no mês seguinte; III – No caso dos servidores que trabalham no regime de escala, em caso de ausência ao trabalho, soma-se o período de folga seguinte para o cômputo da proporcionalidade; § 1º - Faculta-se ao Município o fornecimento de alimentação em natura, sem hipótese de opção pelo servidor, ficando o Município neste caso, desonerado do pagamento do auxílio. § 2º - Não terá direito ao benefício o servidor que cumprir jornada de trabalho inferior a 5 horas diárias. Art. 6º - Acrescenta os incisos IX e X ao artigo 96 da Lei Municipal 2412/03 e lhe dá nova redação, altera a redação do art. 105 da Lei Municipal 2412/03 lhe acrescenta os incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII, transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta os §§ 2º e 3º e altera a redação do Art. 106 da Lei Municipal 2412/03 e cria o Artigo 108 da Lei Municipal 2412/03 que passarão a ter a seguinte redação: Art. 96 – IX de qualificação; X de serviço noturno. Art. 101 – O servidor que prestar serviço em horário superior ao regulamentar terá direito a receber pelas horas extras. § 2º em se tratando de serviço extraordinário noturno, perceberá o servidor adicional de 100% sobre a hora normal. §3º considera-se serviço extraordinário noturno as horas extras trabalhadas das 22h às 06h. Art. 105 – serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais: I de nível médio, na proporção de 5% dos vencimentos do cargo efetivo do servidor; II – de nível técnico na proporção de 10% do cargo efetivo do servidor; III – De nível superior, na proporção de 20% dos vencimentos do cargo efetivo do servidor; IV – de pós graduação Lato Sensu na proporção de 25% dos vencimentos do cargo efetivo do servidor; V – de pós graduação estrito sensu na proporção de 30% dos vencimentos do cargo efetivo do servidor; VI – de Doutorado na proporção de 35% dos vencimentos do cargo efetivo do servidor; VII – de PHD na proporção de 40% dos vencimentos do cargo efetivo do servidor; § 1º - para a verificação do preenchimento das qualificações acima serão observadas as regulamentações do MEC ou outro órgão federal que o venha a substituir, devendo sempre este requisito ser atestado pela Secretária Municipal de Educação; §2º - Os adicionais descritos acima, serão devidos apenas quando a qualificação for diferente daquela que serviu de requisito para investidura do cargo, ainda que do mesmo nível. §3º - Os servidores que até a vigência desta Lei obtiverem adicional de qualificação em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, terão o respectivo valor congelado. Art. 106 – Os adicionais previstos no artigo anterior não se acumulam com outros do mesmo nível ou de nível mais elevado. Art. 108A – Fica concedido ao servidor público municipal o adicional de serviço noturno na

razão de 20% do vencimento do cargo efetivo, considerando-se para efeitos deste artigo o serviço prestado das 22h às 06h. Parágrafo Único: não terá direito ao adicional de serviço noturno o servidor que estiver laborando em regime de trabalho extraordinário noturno. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.041 de 13/11/2012:** Revoga a Lei nº 2.990/12 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Fica revogada a Lei nº 2990/12 com a conseqüente repristinação dos termos da Lei nº 2816/09; Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.042 de 13/11/2012:** Altera a Lei nº 2.603/06 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- O art. 529 da Lei nº 2.603/06 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 529: O Prefeito Municipal, no interesse da administração, poderá conceder, a requerimento do interessado e com base em processo regular devidamente fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, condicionada a observância de pelo menos um dos seguintes requisitos: I – comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação do seu débito; II – constatação de erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III – diminuta a importância do crédito tributário; IV – considerações de equidade em relação as características pessoais ou materiais do caso. § 1º - a concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou obtenção sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário; § 2º - independente do disposto no caput deste artigo a administração municipal poderá cancelar o crédito tributário de ofício quando: A – estiver prescrito; B – o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que por força da lei não sejam suscetíveis de execução. Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.043 de 13/11/2012:** Altera a Lei nº 2.902/11 e regulamenta auxílio transporte aos servidores do Município de Itaguaí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei nº 2902/11 passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo Único: Fica garantido ao servidor público que reside no Município de Itaguaí receber auxílio transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês e aos servidores que residem fora do Município de Itaguaí receber o auxílio no valor de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) por mês, sendo reajustado o valor do auxílio transporte com o mesmo percentual que das tarifas. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. O Sr. Presidente franqueou a palavra ao Ver. Nisan que agradeceu ao Sr. Prefeito pela Lei que concede auxílio alimentação ao funcionalismo. Parabenizou ao também pela concessão o auxílio transporte, visto que esta Casa tem lutado muito pelos servidores. Externou ainda sua tristeza pelo Prefeito conceder os benefícios apenas no 95º mês da administração e parabenizou pela sensibilidade atrasada, ressaltando que antes tarde do que nunca. O Ver. Silas fez uso da palavra para se solidarizar com o Ver. Nisan e parabenizar o Prefeito, mas lembrou que muitos passaram pela Prefeitura e nem no final do mandato concederam os benefícios. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.044 de 13/11/2012:** Cria e dá denominação a Escola Municipal. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Fica criada com a denominação de Escola Municipal Prefeito Otoni Rocha, o estabelecimento de ensino localizado na Rua Vereador Darci Teixeira Fontes, esquina com a Rua Latufo Alves s/nº, no Centro de Itaguaí, Rio de Janeiro; Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.045 de 13/11/2012:** Cria e dá denominação a Creche Municipal. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- Fica criada com a denominação de Creche Municipal Estrela do Céu , o estabelecimento de ensino localizado na Rua Eduardo de Oliveira Júnior s/nº, no Bairro Estrela do Céu, Itaguaí, Rio de Janeiro; Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.046 de 13/11/2012:** Altera a Lei nº 2.608/07 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores

aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica alterada a numeração dos quadros de Parâmetros de uso e ocupação do solo – Zoneamento, no anexo I, do artigo 49 da Lei nº 2.608/07, que passará a vigorar com a seguinte numeração: Quadro I – Zona Residencial I (ZR-1); Quadro II – Zona Residencial 2 (ZR-2); Quadro III – Zona Especial da Coroa Grande (ZE-CG); Quadro IV – Zona Especial da Ilha da Madeira (ZE-IM); Quadro V – Zona Especial da Ilha de Itacuruçá (ZE-IT); Quadro VI – Zona de Serviços (ZS); Quadro VII – Zona Industrial (ZI); Quadro VIII – Zona Industrial Portuária (ZIP); Quadro IX – Zona Residencial Rural (ZRR); Quadro X – Zona Rural (ZR); Quadro XI – Zona de Proteção e Área Verde (ZPAV); Quadro XII – Zona Especial de negócios; Art. 2º - O quadro II – Zona Residencial 2 (ZR-2) passa a vigorar, conforme Anexo I desta Lei; Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. Anexo I. Quadro II – Zona Residencial 2 (ZR-2). Usos: Permitidos: habitação uni familiar, habitação coletiva, habitação de uso institucional, habitação transitória 1, equipamentos comunitários 1 e 2, comércio e serviços vicinais, comércios e serviços de bairro, comércio e serviços setoriais, comércio e serviços específicos 1 e 2; Tolerados:; Permissíveis: Equipamentos comunitários 3, Indústria tipo 1; Proibido: Habitação transitória 2. Indústria tipo 2 e 3; Coefic. Aprovado: 7,5; Taxa de ocupação Max. (%) 70%; Altura máxima (pav.) 50m ou 15 pavimentos; Lote mínimo (testada/área/m/m²) 12,00(2)/360,00(3); Taxa perme A B. min. (%)10%; Recuo mín. alin. Predial(m): 3,00(4); Afast. Mín. das divisas(m): 1,50(1). Observações: 1) Serão permitidas construções nas divisas, quando não houver aberturas; 2) Permitidas a criação de AIS; 3) Considerando o interesse social a ocupação poderá, a critério do Poder Executivo, adequar-se às estatuídas a Lei nº 6766/79; 4) Fica permitida construção no alinhamento, para as atividades comerciais, nos logradouros com predominância comercial, cujos lotes vizinhos já apresentem a construção no alinhamento frontal. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.047 de 13/11/2012:** Altera a Lei nº 2.464/04 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí, RJ, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º- O § 2º do Artigo 53 da Lei nº 2.464/04 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 53 -§ 1º § 2º - Mediante opção do contribuinte a dedução de que trata o caput deste artigo será de 50% (cinquenta por cento), dispensada a comprovação da ampliação dos materiais pelo prestador do serviço; Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Carlo Busatto Junior – Prefeito. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente.

Primeira Discussão e Discussão Final da Emenda nº 065 de 13/11/2012:

Emenda Aditiva ao Artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à lei Orgânica: Art. 1º Ficam criados os §§ 4º e 5º no Artigo 120 da LOM. § 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido; § 5º Fica obrigatória a publicação no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro de toda a convocação licitatória ou não, que gere despesa ou receita ao Município, como por exemplo: concorrência, tomadas de preço, convites, pregões presenciais, pregões eletrônicos, pregões para registro de preço, acordos, convênios, independente de contrapartida do Município, alteração do código de obras, postura e plano diretor, devendo ser observadas as normas próprias de publicação para os repasses voluntários; Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente; Silas Cabral – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 1º secretário; Lenilson Paes Rangel – 2º Secretário. **Despacho:**

Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Emenda nº 066 de 13/11/2012:** Emenda Modificativa e Aditiva ao Artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica: Art. 1º O Artigo 177 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 177 os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. Art. 2º Ficam criados os §§ 1º, 2º e 3º no Art. 177 da LOM: § 1º - Os débitos da Câmara Municipal decorrentes de decisões judiciais, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias por ela devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS serão processadas diretamente pelo poder executivo, respectivamente e conforme o caso, junto ao Poder Judiciário e ao Governo Federal; §2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Legislativo Municipal, em se tratando de contribuição previdenciária, informará a Secretaria da Receita Federal e ao Tesouro Municipal, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o valor a ser pago relativo ao mês anterior. §3º - O Poder Legislativo Municipal repassará ao Poder Executivo, até o último dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento, o valor de cada débito honrado pelo Tesouro Municipal; Art. 3º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente; Silas Cabral – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira

Ribeiro – 1º secretário; Lenilson Paes Rangel – 2º Secretário. **Despacho:** Aprovado em 1º Discussão e Discussão Final. Em 13/11/12. (a) Jorge Luís da Silva Rocha – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia vinte e sete em horário Regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, a redigimos.